SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343462 - SP (2026/0305203-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDER ROGERIO FEROLDI
ADVOGADOS	:	ADRIANO BRITTO - SP150827
		ALEX BENANTE - SP313879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO DE SEMOVENTES (ART. 155, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). ABIGEATO PRATICADO À NOITE COM USO DE CAMINHÃO BOIADEIRO. RÉUS QUE, EM CONCURSO, SE DESLOCARAM ATÉ PROPRIEDADE RURAL, ROMPERAM O CADEADO DA CERCA DIVISÓRIA E EMBARCARAM NO CAMINHÃO 11 CABEÇAS DE GADO. ANIMAIS LEVADOS NA MESMA NOITE A UM SÍTIO DE UM DOS ACUSADOS, NOUTRO MUNICÍPIO, ONDE FORAM LOCALIZADOS NA MANHÃ SEGUINTE, PARTE DELES COM SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO SOBREPOSTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 518/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por furto de semoventes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60682343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 11eb1e5b-5ab5-4b01-8f03-3bcda81bf663

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em recurso especial, conforme Súmula n. 518/STJ.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 11eb1e5b-5ab5-4b01-8f03-3bcda81bf663

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343462 - SP (2026/0305203-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDER ROGERIO FEROLDI
ADVOGADOS	:	ADRIANO BRITTO - SP150827
		ALEX BENANTE - SP313879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO DE SEMOVENTES (ART. 155, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). ABIGEATO PRATICADO À NOITE COM USO DE CAMINHÃO BOIADEIRO. RÉUS QUE, EM CONCURSO, SE DESLOCARAM ATÉ PROPRIEDADE RURAL, ROMPERAM O CADEADO DA CERCA DIVISÓRIA E EMBARCARAM NO CAMINHÃO 11 CABEÇAS DE GADO. ANIMAIS LEVADOS NA MESMA NOITE A UM SÍTIO DE UM DOS ACUSADOS, NOUTRO MUNICÍPIO, ONDE FORAM LOCALIZADOS NA MANHÃ SEGUINTE, PARTE DELES COM SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO SOBREPOSTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 518/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por furto de semoventes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60683041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 710bc9a7-af26-4007-bccf-efe21bf89041

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade em recurso especial, conforme Súmula n. 518/STJ.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER ROGERIO FEROLDI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *FURTO DE SEMOVENTES. NULIDADES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. ERRO NO OBJETO MATERIAL DO DELITO E DEVOLUÇÃO DO GADO. MATÉRIA DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PENA E REGIME BEM DIMENSIONADOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Eder Rogério Ferroldi e Nelson Moreira da Silva Filho foram condenados por furto de 11 semoventes, avaliados em R$ 35.000,00, subtraídos da propriedade de Adriano Rogério Ferreira da Silva.. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por não enfrentamento das teses defensivas e (ii) a insuficiência de provas para condenação dos apelantes. 3. A fundamentação da sentença é considerada idônea, mesmo que sucinta, conforme art. 93, IX, da CF. A análise da materialidade e autoria delitiva foi devidamente realizada. 4. A condenação é mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e reconhecimento dos animais pela vítima. A negativa dos acusados não convence, pois está isolada nos autos, sendo improcedente o pedido de desclassificação para receptação culposa. 5. O alegado erro material foi corrigido na r. decisão que analisou embargos de declaração opostos pela defesa e, ademais, não apontou a defesa o prejuízo que tal erro acarretaria ao acusado. 6. Absolutamente descabido o pedido de devolução do gado não reconhecido pela vítima, visto que a defesa não comprovou a propriedade dos animais, sendo que tal discussão escapa dos limites da apelação. 7. As penas e os regimes foram devidamente fixados e serão mantidos, bem fundamentados nas circunstâncias judiciais negativas, as quais também justificam o indeferimento da substituição da pena. 8. Rejeitada a preliminar, os recursos foram improvidos, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Documento eletrônico VDA60683041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 710bc9a7-af26-4007-bccf-efe21bf89041

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.503/1.518).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 1.523/1.525.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal para fins de controle de legalidade no âmbito do recurso especial, razão pela qual *"a alegação de violação a súmula não pode ser analisada em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ, que veda a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula"* (AREsp n. 2.535.456/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Documento eletrônico VDA60683041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 710bc9a7-af26-4007-bccf-efe21bf89041

E ainda: *"acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido"* (AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:56
Código de Controle do Documento: 710bc9a7-af26-4007-bccf-efe21bf89041

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0305203-4

AgRg no AREsp 3.343.462 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011375820238260439 00011886920238260439 11375820238260439
11375820238260439000118869202382604 39 11886920238260439
15017119720238260603 23225072023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDER ROGERIO FEROLDI
ADVOGADOS	:	ADRIANO BRITTO - SP150827
		ALEX BENANTE - SP313879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	NELSON MOREIRA DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDER ROGERIO FEROLDI
ADVOGADOS	:	ADRIANO BRITTO - SP150827
		ALEX BENANTE - SP313879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:53
Código de Controle do Documento: 1A07CFF8-B95F-403B-9504-FB223215D949